



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....Sessão de 21 novembro
..... de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.831

Recurso nº 58.985 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente SUPERMERCADOS RONCETTI LTDA. (SUC. DE SUPERMERCADOS RONCETTI S.A.)

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

PIS-Dedução - É procedente a cobrança reflexa do PIS dedução, calculado com base em imposto de renda julgado devido em ação fiscal.

A multa no exercício de 1985 é calculada com base no valor originário da contribuição.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADOS RONCETTI LTDA. (SUC. DE SUPERMERCADOS RONCETTI S.A.):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para determinar que a multa de ofício, aplicada no exercício de 1985, seja calculada sobre o valor originário da contribuição devida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de novembro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PI-
MENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-000.062/89-10

RECURSO Nº: 58.985

ACÓRDÃO Nº: 101-80.831

RECORRENTE: SUPERMERCADOS RONCETTI LTDA. (SUC. DE SUPERMERCADOS RONCETTI S/A).

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10783-000.083/89-90, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 96.880, a Administração promoveu contra Supermercados Roncetti S/A (sucessora de Supermercados Roncetti Ltda.) cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1985 a 1988.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 1, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-dedução) no valor de Cz\$ 1.558.382,04 e mais os acréscimos de correção monetária, juros de mora e multa de ofício, calculada esta sobre o valor corrigido da contribuição (fls. 02).

O Auto reflexo foi cientificado à parte em 11.01.89 (fls. 4) e impugnado em 24.02.89 (fls. 9), depois de o prazo haver sido prorrogado pelo despacho de fls. 8. A defesa salienta o caráter decorrencial deste, juntando a impugnação ao matriz (fls. 10/23).

O autor do feito pronuncia-se às fls. 25, opinando pela manutenção da ação, assim como o fizera no principal.

A autoridade singular julga procedente em parte o feito reflexo (fls. 39), em sintonia com o decidido no matriz

Acórdão nº 101-80.831

(fls. 26 - A).

Cientificada da decisão em 07.03.90 (fls. 41), a interessada recorre em 3.4.90, (fls. 42/43), pedindo a improcedência deste reflexo em face do recurso interposto no processo principal, que é juntado de fls. 44/52.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Cristóvão Ancheita de Paiva, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, com relação aos exercícios de 1895 a 1988, a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda cobrado de ofício através do processo nº 10783-000.083/89-90, cujo recurso neste Conselho tomou o número 96.880 e foi julgado pelo acórdão nº 101-80.780, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantidos pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho negou provimento ao recurso nº 96.880, nada justifica a revisão pleiteada, em face da torrencial jurisprudência administrativa, segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito reflexo.

Entretanto no exercício de 1985, não havia previsão legal para se cobrar a multa sobre o valor corrigido da contribuição. A multa nesse exercício é devida sobre o valor originário. Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para, man-

7.

Ant

Acórdão nº 101-80.831

tendo a cobrança da contribuição e acréscimos, determinar que a multa de ofício seja, no exercício de 1985, cobrada sobre o valor originário da contribuição devida (art. 4º - DL. 2052/83):

É o meu voto. 17.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.